



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.986 - PE (2008/0137663-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO ANTÔNIO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA SOARES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL E AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNAPE. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Não detém legitimidade recursal o Estado de Pernambuco para representar instituto previdenciário estadual dotado de personalidade jurídica própria. Precedentes.
2. Nas razões do recurso especial não cuidou o recorrente de apresentar razões devidamente fundamentadas para a reforma do aresto. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.986 - PE (2008/0137663-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Pernambuco** contra decisão de fls. 101/103, que negou provimento ao agravo de instrumento por deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF).

Alega o agravante que o especial está devidamente fundamentado, pois *a discussão cinge-se à prescrição do fundo de direito - art. 1º do Dec. 20.910/32. Aduz, ainda, que é autônoma a discussão da verba honorária, defendendo que os honorários devem ser estabelecidos modicamente, a fim de que não se onere em excesso a Fazenda Pública* (fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.986 - PE (2008/0137663-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que a ação originária foi ajuizada por viúvas pensionistas de ex-servidores públicos estaduais contra a Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Pernambuco – Funape, pleiteando o pagamento da integralidade de suas pensões.

O recurso especial e o agravo de instrumento foram interpostos pela Funape. Este regimental, contudo, foi interposto pelo **Estado de Pernambuco**, que não é parte no processo e não detém legitimidade recursal para representar instituto previdenciário dotado de personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. FUNAPE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Falece ao Estado de Pernambuco legitimidade recursal para manejar agravo regimental em favor de entidade dotada de personalidade jurídica própria, no caso, a Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape).**

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se assentou no sentido de reconhecer a legitimidade passiva dos institutos de previdência, que possuem autonomia administrativa e financeira, para figurar nas ações que versam sobre a repetição das contribuições previdenciárias referentes a descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos, como no caso em exame.

3. Não cabe nesta instância o reexame do conjunto fático-probatório para verificar a veracidade da premissa fática estabelecida pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 956.300/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/3/2010 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO EM FAVOR DE ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag n. 1.336.971/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2010 – grifo nosso)

De qualquer sorte, as alegações do regimental não infirmam o fundamento da decisão ora agravada que aplicou a Súmula 284/STF à espécie.

Para fundamentar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, alega a Funape, nas razões do especial, tão só que (fl. 44):

[...] 6. A primeira das regras violadas é a que estabelece como sendo de 05 anos o prazo prescricional de ações contra a Fazenda Pública, conforme norma contida no Dec. 20.910/32.

7. O Tribunal local, entendeu que não teria havido a materialização da prescrição ao argumento de que a relação entre as partes seria de trato sucessivo, a renovar-se, pois, mês a mês.

8. Entretanto, está materializada nos autos a evidência de que o direito de fundo jamais se teve por reconhecido pela Administração, razão pela qual o pressuposto necessário à renovação do prazo prescricional se tem absolutamente inexistente, a teor do verbete da súmula 85, STJ.

9. Portanto, é de se dar provimento ao presente recurso especial para que seja reconhecida a prescrição, tendo em vista que o acórdão recorrido violou o que contido nos arts. 1º, 2º e 3º, Dec. 20.910/32. [...]

Por sua vez, o acórdão de origem afastou a prescrição ao seguinte fundamento (grifo nosso):

[...] No que concerne à incidência da prescrição sobre as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação originária, é de se reconhecer que não lhe assiste razão. Senão vejamos:

Da literalidade da sentença apelanda infere-se que o Magistrado *a quo* ao dispor, in verbis: *'julgo procedente o pedido das autoras, reconhecendo o direito das mesmas em receberem integralmente as pensões deixadas pelos seus falecidos esposos, correspondente ao valor dos seus proventos, condenando o Instituto réu a pagar às mesmas as diferenças devidas e não recebidas, desde o dia do seu falecimento, acrescidas de correção monetária e juros legais'*, de fato não fez ressalva às prestações que haviam sido alcançadas pela prescrição quinquenal.

Todavia, é de se reconhecer que o Juízo de 1º Grau não o fez pelo simples fato de que **a ação originária foi ajuizada em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos contados da data em que as recorridas passaram a fazer jus à percepção da pensão guerreada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, da análise do contexto probatório infere-se que o Sr. Aluísio Gomes de Sá, esposo da recorrida Elizabeth Gomes de Lima, **faleceu em data de 02 de fevereiro de 1993** (vide certidão de óbito de fl. 11 dos autos em apenso) e o Sr. Luiz Rodrigues da Fonseca, esposo da agravada Maria Inalda Loyo, **faleceu em 20 de outubro de 1994** (vide declaração de fl. 30 dos autos em apenso), sendo certo que a **ação originária foi por elas ajuizada em 15 de dezembro de 1995**, ou seja, **quando ainda não transcorridos cinco anos da data dos óbitos dos citados servidores.**

Embora a Relatoria originária, no bojo da decisão ora impugnada, após rechaçar a incidência da prescrição do fundo do direito reclamado, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, tenha ressalvado que a prescrição, *in casu*, atingiria as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, acertadamente também não procedeu à incidência dessa tese para fins de reforma da sentença apelanda, eis que a prescrição quinquenal simplesmente não se perfizera. [...]

Assim, do cotejo das razões do apelo extremo com o fundamento do acórdão recorrido percebe-se a deficiência do recurso em demonstrar a *exata compreensão da controvérsia* (Súmula 284/STF). Pois, como defender a prescrição se, na pior das hipóteses, quando do ajuizamento da ação originária, havia transcorrido somente metade do lapso prescricional?

De igual forma, a simples alegação de que, *em casos como o presente, como se sabe, os honorários devem ser estabelecidos modicamente, a fim de que não se onere em excesso a Fazenda Pública* (fl. 44), não é suficiente para sustentar a violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, à míngua de legitimidade recursal do Estado de Pernambuco, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0137663-7

AgRg no
Ag 1.066.986 / PE

Números Origem: 00644693 0064469301 01635747

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA SOARES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO ANTÔNIO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA SOARES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.